



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

M.S.A.L  
FLS Nº 316  
RUB DH

**PARECER Nº 070/2022**

**Consultor:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 7.892/2013. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de **Processo Administrativo nº 037/2022** – Adesão a Ata de Registro de Preços nº 109/2021 do Pregão Presencial nº 124/2021 – Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT, o qual possui como objeto a “Aquisição de materiais de informática para atender as **necessidades das Secretarias Municipais**”, conforme solicitação do Prefeito Municipal, Sr. José Arimateia Vieira Alves.

Analizando o processo, **tem-se** que a justificativa para a referida aquisição baseia-se na **necessidade diária para o desenvolvimento do Município.**

A opção pela Adesão à Ata de Registro de Preços se dá em virtude da **vantajosidade econômica e processual** que tal procedimento dá ao Município, haja vista a **agilidade existente na adesão.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**Inicialmente, insta consignar** que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua **obrigatoriedade legal** na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, **não sobrepe** o **poder discricionário** do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade **precípua de elucidar, informar, sugerir providências** a serem estabelecidas e/ou condutas a serem

3



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L  
FLS Nº 317  
RUB 04

praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A adoção do pregão como uma espécie de modalidade licitatória se deu através do advento da Lei Federal nº 10.520/02<sup>1</sup>, tendo o Sistema de Registro de Preços – SRP – previsto através do artigo 15 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, sendo este regulamentado através do Decreto nº 7.892/2013, onde prevê que a ata de registro de preços poderá ser aderida por ente/órgão diverso do

<sup>1</sup> Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

<sup>2</sup> § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

A.S.A.L  
S Nº 318  
UB 204

**órgão participante, desde que comprovada a vantajosidade para tal, conforme o artigo 22 do referido Decreto, in verbis:**

**Art. 22, Desde que** devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por** qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que **não tenha participado** do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.  
§ 1º Os **órgãos e entidades** que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar** o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

A adesão à ata de registro de preços, conforme o brilhante doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, possui como fundamento lógico, a oportunidade de deixar de repetir um processo licitatório oneroso, lento e desgastante, quando já se há registrada uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços, o órgão gerenciador já possui as informações necessárias acerca do desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do objeto, reduzindo os riscos de uma prestação ineficiente.

Analisando-se o processo administrativo, se vê que a Administração Pública Municipal solicitou a adesão à ata de registro de preços através do ofício nº 091/2022, tendo sido esse anuído pelo órgão participante, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a adesão à ata.

Compulsando o processo administrativo *in tela*, se vê que a ata de registro de preços na qual o Município visa a adesão de quatro itens, sendo estes registrados sob os valores de R\$ 93.750,00; R\$ 8.000,00; R\$ 51.600,00 e R\$ 88.000,00, respectivamente.

O Município demonstrou interesse em aderir o importe de R\$ 43.750,00; R\$ 3.200,00; R\$ 25.800,00 e R\$ 8.800,00, em cada um dos itens, estando, portanto, dentro do parâmetro máximo a ser aderido.

Dentre os quesitos a serem analisados encontra-se a demonstração da vantajosidade da contratação por adesão, a qual fora demonstrada através de orçamentos e balizamento público.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

A.S.A.:  
LS Nº 219  
RUB 204

**Analisando o processo administrativo**, se vê que a adesão à presente ata de registro de preços encontra-se mais vantajosa à Administração Pública, uma vez que os valores apresentados restaram inferiores à outras contratações possíveis para tal objeto.

**Quanto à minuta da ata de registro de preços**, tem-se que esta também encontra-se **perfeitamente nas cláusulas necessárias** ao contrato administrativos, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*





GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**


Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L  
FLS Nº 220  
RUB 24

**Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 037/2022 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 124/2021 do Pregão Presencial nº 124/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA/MT.**

**É o parecer.**

**Santo Antônio do Leste – MT, 01 de abril de 2.022.**

  
**JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/MT nº 26.851/O**